
CASO A.A. E OUTRAS NOVE MULHERES

v.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

Memorial dos Agentes do Estado

ÍNDICE

1. SIGLAS E ABREVIATURAS	
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
2.1. Livros e artigos acadêmicos.....	4
2.2. Documentos da OEA.....	5
2.3. CIDH.....	5
2.4. Casos da CtIDH.....	5
2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH.....	7
2.6. Documentos do Sistema ONU.....	7
2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais.....	8
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	
3.1. Panorama da República de Aravania.....	8
3.2. Panorama do Estado Democrático de Lusaria.....	9
3.2.1. Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da <i>Aerisflora</i>	10
3.3. O caso das supostas vítimas.....	11
3.4. Ação judicial no âmbito interno de Aravania.....	12
3.5. Ação extrajudicial: realização do Painel Arbitral Especial e a indenização.....	13
3.6. Trâmite perante o SIDH.....	14
4. ANÁLISE LEGAL	
4.1. Da admissibilidade	
a) Da incompetência <i>ratione materiae</i>	15
b) Da incompetência <i>ratione personae</i>	17
c) Da incompetência <i>ratione loci</i>	18
4.2. Do mérito	
4.2.1. Do compromisso de Aravania com os direitos humanos	
4.2.1.1. Da legislação interna da República de Aravania.....	20
4.2.1.2. Do cumprimento do Acordo de Cooperação.....	22
4.2.3. Das supostas violações específicas aos direitos das vítimas	
4.2.3.1. Das supostas violações do direito à integridade e liberdade pessoal (arts. 5º e 6º da CADH).....	25
4.2.3.2. Do compromisso com a proibição da escravidão e da servidão (art. 7º da CADH).....	26
4.2.3.3. Das supostas violações aos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica, garantias judiciais e proteção judicial (arts. 3º, 8º e 25 da CADH).....	30
a) Do regular trâmite processual e das ações tomadas pelo Estado.....	31
b) Da presença do caráter impeditivo na imunidade diplomática.....	32
4.2.3.4. Da garantia do desenvolvimento progressivo e do controle da violência contra a mulher (art. 26 da CADH e art. 7º da Convenção de Belém do Pará).....	34

5. PETITÓRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C. - Acordo de Cooperação

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José”)

CEDEAO Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

C.H. - Caso Hipotético.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”)

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CVRD - Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

ECHR - European Convention on Human Rights

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

ERTPI - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

M - Mérito

MRC - Mérito, Reparações e Custas

P.E. - Perguntas de Esclarecimento

P.F. - Procuradoria Federal

PGR - Procuradoria Geral da República

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1. Livros e artigos acadêmicos

ALMEIDA. Carlota Pizarro. *Um exemplo de jurisprudência penal internacional: o caso Pinochet*. In: Casos e materiais de direito penal. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2009, p. 298.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso alemanha vs. itália. *Revista Direito Gv*, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 516-541, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201621>.

CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. *A imunidade de jurisdição das organizações internacionais face ao direito de acesso à justiça*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, 2016, p. 390-403.

Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino - 1^a ed. - Buenos Aires: La Ley; Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho, 2013.

PASSOS, Rafaella Mikos. *Tráfico de pessoas: o enfrentamento por Estados e empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Fábio Abel de Oliveira. Core International Crimes e as Imunidades de Direito Internacional. 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

SAAB, Monise de Castro. *O Protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres*. Uberlândia, 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 80.

TURNS, David. *Pinochet's fallout: jurisdiction and immunity for criminal violations of international law*. Legal Studies 20-4, 2000, p. 577.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, Buenos Aires: Ediar, 1987.

2.2. Documentos da OEA

2.2. Documentos da OEA

OEA. Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CADH). (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de Novembro de 1969).

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Assinada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** (Aprovado em Sessão Ordinária em 16 de março de 2009, San José, Costa Rica).

2.3. CIDH

CIDH/REDESCA. Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos. Aprovado em 1º de Novembro de 2019.

2.4. Casos da CtIDH

CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. M. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 04.

CtIDH. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana.** MRC. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251.

CtIDH. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador.** MRC. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252.

CtIDH. **Caso dos Massacres de Rio Negro vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250.

CtIDH. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) vs. Colômbia.** EPMRC. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270.

CtIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

CtIDH. **Caso González e outras (“Campo Algodoero”)** vs. **México.** EPMRC. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

CtIDH. **Caso Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú vs. México.** EPMRC. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215.

CtIDH. **Caso Ramírez Escobar e outro vs. Guatemala.** MRC. Sentença de 09 de março de 2018. Série C No. 351.

CtIDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** EPMRC. Sentença de 07 de setembro de 2021. Série C No. 435.

CtIDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** MRC. Sentença de 04 de julho de 2006. Série C No. 149.

CtIDH. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala.** EPMRC. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307.

CtIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. EPMRC.

Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

CtIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.

CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.

CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in Vitro”) vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257.

CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia. Sentença de 1º julho de 2006. Série C No. 148.

CtIDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33.

2.5. Opiniões Consultivas da CtIDH

CtIDH, Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A, No. 23.

2.6. Documentos do Sistema ONU

Nações Unidas. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** (Concluído em Palermo, Itália, em 15 de novembro de 2000. Entrada em vigor em 25 de dezembro de 2003).

Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.** (Concluída em Viena, Áustria, em 18 de abril de 1961. Entrada em vigor em 24 de abril de 1964).

Nações Unidas. **Acordo de Paris.** (Concluído em Paris, França, em 12 de dezembro de 2015. Entrada em vigor em 4 de novembro de 2016).

2.7. Decisões de outras jurisdições internacionais

CEDEAO. **Caso Hadijatou Mani Koraou vs. República do Níger.** 2008.

CIJ. **Immunités juridictionnelles de l'État** (Allemagne c. italie). Sentença de 2012.

European Court on Human Rights. **Ergi vs. Turkey.** Sentença do dia 28 de julho de 1998.

CEDH. **Caso Ireland. vs. United Kingdom.** Sentença de 18 de janeiro de 1978.

CEDH. **Caso Bankovic et al. vs. Belgium et al.** Sentença de 12 de dezembro de 2001.

CEDH. **Caso Marguš vs. Croácia.** Sentença de 27 de maio de 2014.

CEDH. **Caso Siliadin vs. França.** Sentença de 26 de julho de 2005.

CEDH. **Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia.** Sentença de 07 de janeiro de 2010.

TPI. **Caso Promotor vs. Kunarac.** Sentença de 22 de fevereiro de 2001.

Organização Internacional do Trabalho. **Panorama temático laboral**, 2016 (Publicação elaborada pela OIT em 2016).

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº. 29).** (Concluído em Genebra, Suíça, em 25 de julho de 1930. Entrada em vigor em 1º de maio de 1932).

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105).** (Concluído em Genebra, Suíça, em 25 de junho de 1957. Entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959).

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama da República de Aravania

1. A República de Aravania é um país sul-americano, membro da ONU e da OEA, cuja capital é a cidade de Velora. Faz fronteira com o Estado Democrático de Lusaria e, devido ao seu relevo predominantemente plano, enfrenta frequentes inundações durante os períodos de

chuvas intensas, bem como secas prolongadas em determinadas épocas do ano. Esses eventos climáticos agravam o cenário de vulnerabilidade social e econômica de sua população, impactando diretamente os principais setores econômicos do país: a pesca, a pecuária e, apesar disso, um setor industrial relativamente desenvolvido.

2. A vulnerabilidade ambiental agrava regiões já debilitadas, como Campo de Santana, culminando em questões sociais e econômicas que acabam por afetar as mulheres que enfrentam dificuldades no acesso à educação e no mercado de trabalho. Devido a esse panorama, as mulheres de Campo de Santana buscam ofertas de trabalho fora do país onde vivem, por verem essa opção como a mais fácil diante do contexto no qual estão inseridas.

3. Por conta dos eventos climáticos extremos, milhares de pessoas na população de Aravania têm se deslocado frequentemente, o que resultou em déficits nos setores econômicos de Aravania. Nos anos de 2011 e 2015, foi eleito e reeleito o seu presidente, Carlos Molina¹, o qual buscou a implementação de medidas nacionalistas que tentaram mitigar esses efeitos infaustos, com planos de desenvolvimento que pudessem efetivamente sanar esses desafios, tendo como justificativa o próprio arcabouço constitucional do Estado.

3.2. Panorama do Estado Democrático de Lusaria

4. O Estado Democrático de Lusaria é um país sul-americano membro da OEA e da ONU², que possui um forte foco socioeconômico na preservação ambiental como forma de prevenir inundações sazonais. Essa política foi implementada por meio do Plano de Desenvolvimento Sustentável Aquamarina, criado na década de 1990, que se tornou um modelo de desenvolvimento sustentável na região³.

¹ C.H., § 6.

² C.H., § 11.

³ C.H., § 12.

5. Em 1994, o pesquisador lusariano James Mann descobre a existência de uma planta autóctone capaz de realizar a filtragem de poluentes da água, a *Aerisflora*. Desse modo, com adaptações para a maior eficiência na absorção e purificação dos nutrientes indesejados da água de chuva - compatível com o ecossistema lusariano -, Mann ganhou notoriedade com seu uso da *Aerisflora* na adaptação em cidades-esponja, recebendo, inclusive, premiações por seus estudos⁴.

6. Com o aumento do plantio da *Aerisflora* e sua popularização como principal fonte de renda do país, o ambiente de trabalho passou a sofrer grandes transformações, com o aumento de horas trabalhadas, diminuição da remuneração e o déficit empregatício em relação às mulheres lusarianas, com altos relatos de problemas de saúde e preferência por contratar mulheres estrangeiras⁵.

7. Em 2010, durante o governo de Elena Solís, houve o fortalecimento das relações diplomáticas e econômicas com outros países, especialmente por meio do uso estratégico da *Aerisflora*⁶. Em 2013, houve a publicação do relatório "Green Money - a subversão da mudança climática", pelo Observatório Mundial de Direitos, com denúncias acerca da corrupção de Solís e do uso inadequado da pauta climática para camuflar os atos corruptos, como o aumento do patrimônio pessoal da presidente e a designação de cargos no Governo sem fundamentações razoáveis, como no caso de Hugo Maldini⁷.

3.2.1. Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*

8. Visando a prevenção de novos desastres naturais em Aravania após uma das piores inundações da história do país⁸, foi estabelecido, em 02 de julho de 2012, o Acordo de

⁴ C.H., § 13.

⁵ C.H., §§ 14 e 15.

⁶ C.H., § 16.

⁷ C.H., § 17.

⁸ C.H., § 20.

Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*, doravante “Acordo de Cooperação”, entre Aravania e Lusaria⁹. Para a execução do Acordo, foi escolhida, pelo MRE de Aravania, a empresa pública EcoUrban Solution, de Lusaria, para a administração dos locais de plantio e transplante da *Aerisflora*, como a Fazenda El Dorado. Nesse caso, descartou-se a utilização dos serviços da empresa fundada por James Mann, a ClimaViva, no Estado de Elandria, devido ao maior custo em relação a esta empresa e à falta de técnica comprovada em relação a planta¹⁰.

9. O Acordo de Cooperação é definido por termos para garantir as relações diplomáticas entre ambos os países, garantindo e dispondo acerca do tempo de duração de três anos do projeto, a fiscalização das condições laborais através de relatórios e inspeções, a garantia de imunidade diplomática a duas pessoas designadas por Lusaria, designação de um Painel Arbitral Especial para a resolução de controvérsias, dentre outros termos¹¹.

10. Para a divulgação das oportunidades de trabalho em El Dorado, foi utilizada a rede social *ClicTik* por Hugo Maldini, que estudou por quinze anos como captar a mão de obra imigrante. Sendo considerado o rosto da produção de *Aerisflora*, Maldini ganhou fama, sendo designado como Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria para a *Aerisflora* em 24 de outubro de 2012, passando a ter imunidade diplomática nos termos do Acordo de Cooperação¹².

3.3. O caso das supostas vítimas

11. A.A. e as outras nove mulheres, que configuraram o polo de supostas vítimas, eram trabalhadoras da Fazenda El Dorado, em Lusaria, e todas possuíam a condição em comum de ter algum dependente como beneficiário do sistema de apoio à infância de Lusaria. No dia 03

⁹ C.H., § 25.

¹⁰ C.H., §§ 21 e 22.

¹¹ C.H., § 25.

¹² C.H., §§ 29 e 30.

de janeiro de 2014, foram informadas que iriam viajar a Aravania por uma semana para transplantar a Aerisflora, fato que se concretizou dois dias depois¹³.

12. No que se refere às condições da viagem, as trabalhadoras foram levadas à Aravania em um ônibus, custeado pela empresa pública, e ficaram hospedadas em um alojamento, também sem custos. O local era monitorado constantemente por agentes lusarianos para garantir a segurança das trabalhadoras. O transplante foi um insucesso, por questões alheias ao trabalho realizado, haja vista a diferença dos ecossistemas dos países e a singularidade da planta autóctone, de forma que algumas plantas morreram e Hugo Maldini obrigou as mulheres a ficarem mais uma semana para cumprir a meta. Uma das trabalhadoras, A.A., exigiu o pagamento pelo serviço e foi informada que a empresa EcoUrban Solution só as pagariam no retorno à Lusaria, após a conclusão do transplante¹⁴.

3.4. Ação judicial no âmbito interno de Aravania

13. Em Aravania, as ações internas começaram em outubro de 2012, quando a Procuradoria Geral do Estado recebeu a denúncia de A.A. acerca das condições de trabalhos relatadas na Fazenda El Dorado. No ano seguinte, houve outra denúncia, mas essa focava no quesito laboral que era desenvolvido no âmbito da fazenda El Dorado. Contudo, a resposta da Procuradoria foi conforme o rol normativo, de forma que a mesma não poderia realizar nenhum procedimento em relação a isso, em vista da sua jurisdição. Destarte, a Procuradoria não olvidou tais denúncias, de forma que instaurou as devidas diligências através de investigações que resultaram em conclusões de que não violavam dispositivos ilegais no território de Aravania, o qual pertencia à sua competência.¹⁵

¹³ C.H., § 45.

¹⁴ C.H., §46 e §47.

¹⁵ C.H., §54 e §55.

14. Após um intenso debate com Maldini, A.A. procurou a Polícia de Velora no dia 14 de janeiro de 2014 e relatou, em detalhes, toda a exploração que havia sofrido até então. Informou a quantidade estimada de pessoas que encontram-se na mesma situação em Lusaria, além das outras nove mulheres que haviam sido levadas a Aravania¹⁶, conseguindo identificar três das nove mulheres: Maria, Sofia e Emma¹⁷.

15. No mesmo dia, durante a investigação, a Polícia de Velora realizou uma análise minuciosa das redes sociais de Maldini e confirmou as alegações feitas por A.A. Em seguida, conforme o procedimento legal, foi emitida uma ordem de detenção pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, determinando a prisão de Hugo Maldini. No entanto, ele foi liberado vinte e quatro horas depois, em razão da imunidade diplomática garantida por um Acordo de Cooperação¹⁸. Tais ações por parte das autoridades aravanienses apenas constatam como o Estado encontrava-se solícito mediante os relatos que lhes foram apresentados.

16. Não obstante, a condição foi comunicada e verificada pelo Ministério das Relações Exteriores de Aravania que prontamente solicitou ao Ministério das Relações Exteriores de Lusaria a renúncia à imunidade de Hugo Maldini. Contudo, apesar das insistências da República de Aravania, não foi frutífero o requisito, dado que foi argumentado o princípio basilar do direito internacional com a intenção de assistir os estados e seus representantes diplomáticos.¹⁹ Em seguida, sem possibilidade de mais diligências, a Vara rejeitou o caso devido à imunidade do acusado, levando ao arquivamento provisório da causa no dia 31 de janeiro de 2014.²⁰

3.5. Ação extrajudicial: realização do Painel Arbitral Especial e a indenização

¹⁶ C.H., §48.

¹⁷ P.E., §34.

¹⁸ C.H., §49.

¹⁹ C.H., §50.

²⁰ C.H., §51.

17. De acordo com o art. 71 do Acordo de Cooperação, foi estipulado um Painel Arbitral Especial para resolução das controvérsias que possam existir do efetivo acordo. Esse Painel, composto por três árbitros devidamente acordados pelas partes, é responsável por aplicar os princípios que regem o Estatuto da Corte Internacional de Justiça utilizando a legislação interna do Estado da parte demandada, em respeito ao princípio da subsidiariedade²¹.

18. No dia 8 de março de 2014, a República de Aravania deu início ao devido procedimento arbitral previsto no A.C., contra o Estado Democrático de Lusaria, alegando descumprimento do art. 23 do A.C.. No dia 17 de setembro do mesmo ano a decisão a favor da República de Aravania foi homologada, condenando o Estado de Lusaria à indenização monetária de US\$ 250.000,00 para os favorecidos. Além disso, a República de Aravania destinou parte desse montante total, de US\$ 5.000,00, à A.A., visando sua restituição e restabelecimento no seu país natal, além de indenizá-la pelo incumprimento das condições laborais favoráveis por parte de Lusaria²².

3.6. Trâmite perante o SIDH

19. Em 1º de outubro de 2014, A.A., por meio de seus representantes da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas, apresentou sua petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegando a suposta violação aos artigos 3º (personalidade jurídica), 5º (integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e servidão), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (desenvolvimento progressivo) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e ao artigo 7º (dever do Estado de punir e erradicar a violência contra a muher) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

²¹ C.H., §25.

²² C.H., §54 e §55.

Mulher, doravante “Convenção de Belém do Pará”, em prejuízo dela e de outras 9 mulheres²³, não identificadas na oportunidade adequada, ou seja, no relatório²⁴.

20. Em maio de 2016, o Estado foi notificado para apresentar sua contestação, utilizando tal momento para apontar a incompetência *ratione personae* em relação à não identificação das vítimas, *ratione materiae*, pela violação ao princípio da subsidiariedade, e *ratione loci*, em relação a competência e jurisdição adequada para o julgamento do caso²⁵.

Após a aprovação do Relatório de Mérito em 2024, com a impossibilidade de realização de atividades de Aravania devido à incompetência jurisdicional, o Estado reiterou o afirmado anteriormente, demonstrando sua ativa participação no processo para destinar a ação ao foro adequado visando a garantia dos direitos humanos.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Da admissibilidade

21. Para a admissão de um caso perante a Corte IDH, verifica-se a necessidade do cumprimento de requisitos de admissibilidade, presentes no art. 28 do Regulamento da Comissão interamericana de Direitos Humanos e no art. 46 da CADH, sendo esses os critérios de competência *ratione loci*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione personae*.

22. Contudo, é claro o desrespeito e a não aplicação dos critérios material, pessoal e de lugar, como já devidamente apontado pelo Estado em suas exceções preliminares, sendo inconcebível a admissão do caso em tela para julgamento perante a honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos, como será explicado a seguir.

a) Da incompetência *ratione materiae*

²³ C.H., § 56.

²⁴ Regulamento da Corte IDH, art. 35.1.

²⁵ C.H., § 57.

23. Diante da incompetência jurisdicional para o julgamento do caso, conforme será explanado a seguir, nota-se que não é de responsabilidade de Aravania realizar o prosseguimento do feito de acordo com sua legislação interna, como estabelecido pelo Acordo de Cooperação²⁶.

24. As violências alegadas ocorreram em Lusaria, especificamente na Fazenda El Dorado, administrada pela empresa EcoUrban Solution. Mesmo que tais atividades laborais, qualificadas como violativas pelas supostas vítimas, fossem parte de um Acordo de Cooperação do qual Aravania era parte, é imprescindível citar seu desconhecimento acerca dos acontecimentos lá estabelecidos, visto que os relatórios²⁷ enviados ao Estado possuíam uma valoração positiva do ambiente de trabalho e das condições enfrentadas pelos trabalhadores. Mesmo sem a competência para realizar o julgamento do caso, Aravania exigiu reparações monetárias quando as violações aos direitos e condições laborais foram constatadas²⁸, fazendo tudo o que estava ao seu alcance para minimizar os efeitos das violações, mesmo que estas não tivessem ocorrido em seu território. Por fim, frisa-se que Aravania ainda realizou uma indenização monetária, suficiente²⁹ e com nexo causal³⁰ com o ocorrido como forma de reparação de danos materiais, ainda que não fosse obrigatória, à A.A., mostrando seu comprometimento com a garantia dos direitos humanos, inclusive em situações fora de sua jurisdição.

25. O respeito ao princípio da subsidiariedade está estritamente ligado à consideração do princípio da soberania, reconhecido pela Corte na sistemática de recursos internos. Nesse sentido, a remessa do caso para a análise desta honorável Corte configura a tentativa de uma reanálise de mérito já estabelecida e fundamentada pelo judiciário de Aravania com base no

²⁶ C.H., § 25.

²⁷ P.E., § 10.

²⁸ C.H., § 55.

²⁹ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, § 74.

³⁰ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, § 54.

disposto pelo Acordo de Cooperação. Assim, a admissibilidade do caso configura a reafirmação do entendimento já superado de que esta Corte não é um órgão revisional de quarta instância³¹.

b) Da incompetência *ratione personae*

26. É expresso no art. 50 da CADH e no art. 35.1 do Regulamento da Corte IDH, que o caso chegará à devida apreciação da Corte mediante a apresentação do Relatório de Mérito completo, o qual dispunha dos fatos ocorridos no caso em tela e da identificação das supostas vítimas. Assim, não houve a identificação das outras supostas vítimas além de A.A., revelando a ausência do cumprimento do critério requisitado.

27. Cabe a aplicação da relativização do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH, como já aplicado pela Corte nos casos Garcia Prieto e outros vs. El Salvador e Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iniguez vs. Equador. Ocorre que, mesmo que o artigo supracitado verse sobre especificidades de situações que justifiquem a impossibilidade da identificação de vítimas no relatório, esse não deve ser estendido a todos os casos, como os que a não identificação ocorreu por falha ou inércia da representação.

28. O caso em análise não apresenta elementos que impossibilitem a identificação das demais supostas vítimas, visto que o tempo transcorrido desde a denúncia realizada por A.A. (14 de janeiro de 2014) até o início da representação da Clínica de Apoio representante (05 de fevereiro de 2014) é de vinte e dois dias, não havendo um extenso período de tempo passado que impossibilite a identificação das demais mulheres, como ocorrido no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no qual foram transcorridos vinte anos.

29. Compreende-se ainda, em última instância, o fato da Clínica de Apoio e Reintegração

³¹ CtIDH. **Vereda La Esperanza v. Colômbia**, §233.

para Vítimas de Tráfico de Pessoas estar assessorando e representando A.A. e as demais supostas vítimas desde o processo judicial interno, com o recurso interposto em 05 de fevereiro de 2014³², ou seja, há mais de onze anos e, no entanto, não possui informações básicas e indispensáveis para advogar em nome das demais mulheres, visto que nem a identidade destas mulheres é reconhecida pela defesa das supostas vítimas, sendo representadas pelo simples numeral “nove”. Dessa forma, é inconcebível aceitar a permanência da outorga da representação judicial sem nenhuma documentação básica, como a procuração³³ (“powers of attorney”), expressando a ausência de vontade de continuidade judicial ou compactuação com os supostos fatos pelas demais mulheres aqui inseridas no polo requerente.

30. Diante do exposto, destaca-se que o dever de dirimir qualquer dúvida a respeito acerca da identificação das supostas vítimas do caso em tela são dos seus representantes, nos termos do art. 35.1 do Regulamento da Corte Interamericana, não havendo situações excepcionais para que seja considerada a inversão do ônus da prova.

c) Da incompetência *ratione loci*

31. As alegações de violências e violações relatadas por A.A. ao buscar auxílio na Polícia de Velora, em Aravania, possuíam o mesmo cenário, a Fazenda El Dorado, localizada no Estado de Lusaria. Cabe reiterar, nesse caso, o disposto no início da CADH, em seu art. 1.1, que deixa clara a impossibilidade de expansão da responsabilização do Estado para fora da sua jurisdição.

32. A decisão proferida no caso *Banković et al. vs. Belgium*³⁴ reveste-se de significativa relevância para a análise da competência jurisdicional em matérias envolvendo atos extraterritoriais. A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao decidir, estabeleceu que a atribuição de responsabilidade a um Estado, no âmbito da Convenção Europeia de Direitos

³² C.H., §51.

³³ C.H., §60.

³⁴ CEDH. Caso **Bankovic et al. vs. Belgium et al.**, §§81, 82, 83, 84, 85.

Humanos, exige a existência de uma conexão jurisdicional inequívoca entre as vítimas do ato imputado e o Estado demandado, especialmente quando o ato ocorre fora do território do referido Estado.

33. No presente caso, ao analisar a admissibilidade do processo, a Corte deparou-se com a alegação dos requerentes, que fundamentaram sua argumentação em decisões anteriores relativas aos casos *Issa* e *Öcalan*, nos quais a Corte declarou admissíveis determinadas reclamações envolvendo ações de agentes turcos fora do território da Turquia. No entanto, a Corte esclareceu que, em nenhum desses casos, a questão da jurisdição foi levantada pelo Governo demandado ou abordada nas decisões de admissibilidade.

34. De forma análoga, a Corte mencionou que, no caso *Xhavara*, também não houve objeção jurisdicional registrada, destacando que os requerentes não contestaram a evidência do compartilhamento de jurisdição por acordo prévio entre a Albânia e a Itália. Em relação a esses casos, a Corte concluiu que não há suporte para a interpretação dos requerentes sobre a jurisdição dos Estados contratantes no sentido do Artigo 1 da Convenção.

35. Diante disso, a Corte entendeu que não havia vínculo jurisdicional entre as vítimas do ato reclamado e os Estados demandados e, portanto, considerou desnecessário examinar as demais questões de admissibilidade levantadas pelas partes, como a responsabilidade conjunta dos Estados demandados por um ato realizado por uma organização internacional da qual fazem parte, a exaustão dos remédios eficazes no âmbito do Artigo 35 § 1 da Convenção e a competência da Corte para analisar o caso, conforme os princípios estabelecidos pelo julgamento do *Monetary Gold* do ICJ.

36. Assim, quanto à questão da admissibilidade, a aplicação foi considerada incompatível com as disposições da Convenção, sendo declarada inadmissível nos termos do Artigo 35, §§ 3 e 4. Por essas razões, a Corte, de forma unânime, decidiu pela inadmissibilidade da aplicação.

37. Consequentemente, é imperativo que se comprove, de maneira inequívoca, que o Estado

de Aravania exerceu, de alguma forma, jurisdição ou controle sobre o local onde o ato violador ocorreu. Isso porque, conforme os preceitos consolidados na jurisprudência colacionada, a jurisdição extraterritorial não pode ser atribuída automaticamente a um Estado, salvo quando demonstrado o exercício de autoridade ou controle efetivo sobre a área onde o referido ato foi perpetrado. Na ausência de tal conexão substancial, resta inequívoca a inadmissibilidade do caso, em razão da falta de competência *ratione loci*.

38. Nesse sentido, ao aplicar o mesmo entendimento, revela-se inviável a admissão do presente caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a alegada violação não ocorreu dentro da jurisdição do Estado demandado, sendo, portanto, incompatível com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, à luz da decisão da Corte Europeia, o presente caso deve igualmente ser declarado inadmissível, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente no que se refere à competência *ratione loci*.

4.2. Do mérito

4.2.1. Do compromisso de Aravania com os direitos humanos

4.2.1.1. Da legislação interna da República de Aravania

39. É necessário destacar que a Constituição de 1967 da República de Aravania representa um marco normativo significativo no que se refere ao compromisso efetivo com os direitos humanos. Seu arcabouço jurídico estabelece as bases para a implementação de políticas voltadas à prevenção e punição do tráfico de pessoas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, observa-se que, por meio do artigo 9º, é instituído um rol fundamental de direitos considerados inalienáveis, por constituírem fundamentos essenciais da condição humana, a saber: vida, honra, liberdade, trabalho, segurança e

propriedade.³⁵

40. Mais do que um pronunciamento enfático, esse rol constitucional estabelece uma segurança normativa que busca proteger integralmente os seus indivíduos. Além disso, a menção manifesta ao princípio da vida representa a epítome do direito fundamental no qual encontra-se a dignidade da vida humana, assim como o seu valor perante o arcabouço jurídico de Aravania. Por conseguinte, os demais princípios também destacam-se como complemento ao primeiro, de forma a estabelecer formalmente um sistema de garantias que tem como objetivo transcender a barreira simplesmente física, mas também alçar proporções no âmbito subjetivo e existencial do indivíduo.

41. Ainda no seio do texto constitucional, é possível observar que o artigo 51 prevê uma remuneração justa para os trabalhadores, com a intenção de assegurar seu bem-estar.³⁶ Esse ponto tem relação com a instrumentalidade da conquista individual e sua associação com a dignidade da vida humana dos trabalhadores, restando comprovado a partir da plenitude do texto, que transmite uma abordagem holística, considerando aspectos monetários e também integrais da dignidade laboral dos seus trabalhadores.

42. No artigo 102, a Constituição evidencia um aprimoramento institucional ao estabelecer a responsabilidade das autoridades estatais quanto à garantia e ao respeito dos direitos humanos em diversas esferas da vida em sociedade, assegurando os direitos de seus cidadãos. Assim, quer sejam eles na esfera social, cultural, ambiental ou econômica³⁷, é comprovado a clareza da multidimensional da consideração aos direitos humanos, conforme aplica-se o entendimento doutrinário do direito internacional contemporâneo.

43. Em referência ao Código Penal de 1943, é visível a complementação da cláusula constitucional com as disposições na esfera penal que são mais específicas a essas violações

³⁵ C.H., §8.

³⁶ C.H., §8.

³⁷ C.H., §8.

de direitos humanos. Em seu dispositivo, a tipificação do tráfico de pessoas no artigo 145 e do trabalho forçado no artigo 237 demonstram um enfoque normativo no que tange às formas de efetivo combate à escravidão e exploração humana.³⁸ Não obstante, os termos não abrangem apenas punições, mas também sinalizam um compromisso jurídico e ético para extinguir essas práticas.

44. Em relação à hierarquia constitucional apresentada no artigo 2º da Constituição, frente aos tratados internacionais, definitivamente representa um item suplementar ao compromisso da República de Aravania com os direitos humanos³⁹, de modo a incorporar expressamente as normas internacionais que referem-se à proteção dos direitos humanos, com o fito de incentivar e fortalecer um diálogo concreto entre o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e o ordenamento jurídico interno

4.2.1.2. Do cumprimento do Acordo de Cooperação

45. É visível que o Estado de Aravania sustenta intransigentemente sua intervenção no Acordo de Cooperação em um âmbito de respeito aos protocolos internacionais e como uma resolução administrativa. Não obstante, a abordagem de vigilância adotada teve como fundamentos a inspeção meticulosa e abrangente dos relatórios que foram enviados pelo Estado de Lusaria.⁴⁰

46. Sob essa perspectiva, tornava-se dispensável a necessidade de visitas periódicas com a intenção de supervisionar o projeto, tendo em vista que os relatórios lusarianos demonstraram alto grau técnico, que atesta regularidade e fundamentação ao processo.⁴¹ Assim, não cabe mencionar negligência institucional por parte do Estado de Aravania, pois não haviam indícios

³⁸ C.H., §9.

³⁹ P.E., 38.

⁴⁰ C.H., §25.

⁴¹ C.H., §25.

de irregularidades que pudessem ensejar possíveis intervenções adicionais, em especial se examinado pela ótica dos princípios da boa-fé nas relações internacionais e da soberania do estado parceiro.⁴²

47. A avaliação dos relatórios foi feita mediante caráter técnico e rigoroso, em especial sob a análise do compliance com o Acordo de Cooperação entre os dois países, sob a perspectiva laboral reportada e também os pressupostos contratuais originários. Sob esse viés, a atuação da República de Aravania em instalar o procedimento de resolução de controvérsias deixa evidente seu compromisso funcional com as obrigações contratuais ora contraídas entre ambos os Estados.⁴³

48. O Painel Arbitral Especial deixou evidente a condenação do Estado de Lusaria à indenização, de forma que houve reconhecimento da inconsistência por parte do Estado de Lusaria no cumprimento das condições do Acordo de Cooperação.⁴⁴ Logo, o resultado ratifica efetivamente a posição da República de Aravania como um ente jurídico que envidou esforços em agir na conformidade e comprometimento com os dispositivos observados no Acordo de Cooperação que fora estabelecido.

49. Não obstante, após observar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, o Caso “Rantsev vs. Chipre e Rússia” traz em tela um destaque específico às ações que os estados podem adotar ao lidar com o tráfico humano.⁴⁵ Logo, a Corte denota que a cooperação internacional torna-se uma via primordial no combate de tais violações. Em um limiar com o caso em tela, é imprescindível afirmar que Aravania atuou conforme suas políticas internas de compliance ao instituir no texto do Acordo de Cooperação os relatórios periódicos e, consequentemente, confiar na idoneidade de suas análises, à medida que atuava em sua

⁴² P.E., 22.

⁴³ C.H., §25 e §55.

⁴⁴ C.H., §55.

⁴⁵ CEDH. Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia, §301.

capacidade de cumprimento das normativas pactuadas.

50. Sob uma perspectiva jurisprudencial, é notório reconhecer que no Caso “Ireland vs. United Kingdom” da Corte Europeia de Direitos Humanos restou fixado o entendimento de que a responsabilidade do Estado⁴⁶, apesar de estar presente como um princípio fundamental, possui limitações, sobretudo quando os atos são verificados em território estrangeiro. Ademais, a jurisprudência reafirma os deveres do Estado de diligência para com os acordos nos quais foram signatários, porém os seus compromissos devem ser interpretados à luz das circunstâncias específicas que levaram a cada caso.

51. Além disso, também há a compreensão consolidada, por parte da mesma Corte, em outro caso que também envolve os limites da jurisdição estatal. Dessa forma, no Caso “Bankovic et al. vs. Belgium et al.” é possível analisar o entendimento de que a jurisdição do Estado não pode se estender automaticamente a todas as situações que possam vir a ocorrer fora de seu território, dado que o controle por parte do mesmo é substancialmente mais efetivo uma vez que encontra-se em estado de gerenciamento do seu território ou de seus cidadãos⁴⁷. Logo, é possível concluir que à luz do Acordo de Cooperação, a República de Aravania estava sujeita a restrições frente às instalações e arcabouço normativo interno do país, o que indiscutivelmente limita as suas responsabilidades nesse quesito.

52. Outrossim, é possível verificar que, de acordo com a opinião consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pela República da Colômbia em 15 de novembro de 2017, é um entendimento fixado pela Corte de que a jurisdição estatal frente às condutas extraterritoriais devem ser analisadas versando as circunstâncias de caráter fático e jurídico conforme o caso em concreto.⁴⁸ Não obstante, é necessário ponderar o limite de atuação do Estado de Aravania acerca de sua participação no Acordo de Cooperação e análise

⁴⁶ CEDH. Caso Ireland. vs. United Kingdom., §207.

⁴⁷ CEDH. Caso Bankovic et al. vs. Belgium et al., §75.

⁴⁸ CIDH. Opinião consultiva OC-23/17.

técnica dos relatórios periódicos enviados por Lusaria como proporcional à responsabilização das possíveis alegações de violação aos direitos humanos no caso em tela.

4.2.3. Das supostas violações específicas aos direitos das vítimas

4.2.3.1. Das supostas violações do direito à integridade e liberdade pessoal (arts. 5º e 6º da CADH)

53. No que tange ao aspecto das alegações de violação de direitos pessoais, as mesmas devem ser vistas sob a ótica de um rigor metodológico⁴⁹ e, sobretudo, sob o princípio da presunção da inocência. Todavia, o caso em tela carece de elementos probatórios plausíveis que possam efetivamente amparar a conclusão de violação sistemática de direitos humanos.

54. Assim sendo, toda a movimentação do presente caso estava incorporado dentro de um contexto de cooperação internacional efetivamente regulamentada, com completa observância por parte da República de Aravania dos protocolos normativos que foram previamente estabelecidos entre as partes⁵⁰ e, ainda que as condições de trabalho tenham sido improcedentes, não podem isoladamente responsabilizar o Estado de Aravania pelas factíveis violações de direitos humanos.

55. No caso em tela, o projeto possuía uma característica indispensável de ser reconhecida, tal seja o contexto de ambiente de pesquisa científica para o efetivo implante da *aerisflora*, ou seja, haviam protocolos técnicos que exigiam procedimentos metodológicos austeros para o seu bom funcionamento.⁵¹ Isto posto, é louvável reconhecer que quaisquer observações relativas à restrições atípicas provenientes do processo de cultivo e transplante da *aerisflora* não podem ser consideradas inteiramente como potenciais violações aos direitos humanos.

56. Ademais, as trabalhadoras passaram por um processo seletivo documentado com a

⁴⁹ C.H., §13.

⁵⁰ C.H., §24.

⁵¹ C.H., §24.

empresa EcoUrban Solution, sob contrato de trabalho formal e expressa declaração de consentimento⁵². Assim, não resta comprovar um contexto coercitivo imediato ou qualquer espécie de violação da autonomia individual.⁵³ Esse ponto torna-se claro ao observar que, no caso em tela, sempre houve a promoção das oportunidades de trabalho, com o propósito de reduzir as desigualdades sociais para as mulheres provenientes de Campo de Santana e suas famílias, de forma a proporcionar educação e saúde não só para as trabalhadoras, mas também para os seus dependentes.⁵⁴

57. Outrossim, é notória a ausência de evidências concretas acerca da violência sexual objetiva contra A.A. e as demais trabalhadoras, sendo observado no caso em tela apenas um comentário apócrifo⁵⁵, o que mitiga substancialmente as alegações de possíveis violações sistêmicas de integridade pessoal.

4.2.3.2. Do compromisso com a proibição da escravidão e da servidão (art. 7º da CADH)

58. O compromisso da República de Aravania na garantia dos direitos humanos e na proibição da escravidão e da servidão está afirmado na integração de Convenções e Tratados internacionais em sua legislação interna. Exemplo disso é o art. 145 do Código Penal de Aravania, de 1943, que tipifica todas as possíveis formas de tráfico humano nos exatos termos do art. 3º do Protocolo de Palermo, de forma a ultrapassar a antiga noção de limitação ao tráfico com fim exclusivamente sexual. Há, ainda, o art. 237, também do Código Penal, que apresenta uma transcrição da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, acerca do trabalho forçado. Reconhece-se, dessa forma, o caráter *jus cogens* da proibição a escravidão,

⁵² C.H., §35.

⁵³ P.E., 24.

⁵⁴ C.H., §35.

⁵⁵ P.E., 30.

além de sua atuação *erga omnes*⁵⁶.

59. Para a melhor compreensão do caso e tipificação adequada do ocorrido, faz-se necessária a análise conceitual das modalidades do crime de tráfico de pessoas para verificar se as ações aqui relatadas podem ser compreendidas dessa forma. Urge, assim, a diferenciação conceitual entre escravidão, trabalho forçado e servidão⁵⁷ à título de verificar com maior clareza o não cometimento de tais delitos dentro da soberania de Aravania.

60. A escravidão é definida pela Convenção sobre a Escravatura de 1926, em seu artigo 1º, §1º, como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exerce, total ou parcialmente, atributos do direito de propriedade. Ademais, conforme já reconhecido por esta Corte na análise do Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, deve-se considerar também a classificação adotada no Caso *Promotor vs. Kunarac*, do Tribunal Penal Internacional, no qual a escravidão é compreendida como o exercício de algum ou de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa. Essa definição abrange critérios como: restrição ou controle da autonomia individual, da liberdade de escolha ou da liberdade de movimento; obtenção de benefício por parte do perpetrador; ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima — ou sua impossibilidade ou irrelevância diante da ameaça de uso da violência, outras formas de coerção, medo de violência, fraude ou falsas promessas; abuso de poder; situação de vulnerabilidade da vítima; detenção ou cativeiro; e opressão psicológica decorrente de condições socioeconômicas.⁵⁸

61. Ressalte-se que o compromisso estatal com a erradicação da escravidão e da servidão pode ser evidenciado não apenas por normas internas e adesão a instrumentos internacionais, mas também por respostas institucionais firmes diante de violações eventualmente verificadas.

⁵⁶ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §249.

⁵⁷ SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 30 a 34.

⁵⁸ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §259.

É nesse contexto que se destaca o caso *Hadjatou Mani Koraou vs. República do Níger*, julgado pelo Tribunal da CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental), no qual, mesmo diante da constatação de falhas estatais à época dos fatos, a atuação posterior do Estado demandado foi pautada pelo respeito às decisões internacionais, com a adoção de medidas reparatórias à vítima e o fortalecimento dos mecanismos internos de combate à escravidão.

62. Diante de tal classificação, é importante destacar a inconsistência entre a presença do livre arbítrio e a noção de propriedade intrínseca à escravidão. No caso, A.A. foi quem buscou a oportunidade de trabalho e a aceitou, diante dos termos da proposta de trabalho detalhada que lhe foi enviada⁵⁹, com seus direitos e seus deveres. Ainda, em nenhum momento é comprovado o tolhimento da liberdade física e de expressão de A.A. ou das demais trabalhadoras, sem relatos sobre o impedimento de ultrapassar as delimitações territoriais da Fazenda El Dorado, não devendo ser o uso de câmeras e a presença de um muro delimitador, por questões de segurança, motivos para afirmar que eram impostas restrições motoras no local.

63. Vale relembrar dos direitos das trabalhadoras da Fazenda, pois além do salário acordado pelo desempenho de seus trabalhos, possuíam acesso à moradia, saneamento básico e alimentação, e, além disso, seus dependentes gozavam de livre acesso à educação e saúde⁶⁰, auxiliando, dessa forma, as mulheres que antes se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade.

64. Dentre as demais classificações de possibilidades derivadas do tráfico humano, há o trabalho forçado ou obrigatório - proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana -, que compreende, de acordo com o art. 2.1 da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, já aceito pela Corte no Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia, todo trabalho

⁵⁹ C.H., §35.

⁶⁰ C.H., §35.

ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Dessa forma, esta Corte estabeleceu dois elementos para que seja observada a existência do trabalho forçado, sendo a exigência da requisição do mesmo sob ameaça de uma pena e que sejam realizados de forma involuntária⁶¹.

65. A Corte exemplifica o requisito de ameaça de uma pena como coação, violência física, isolamento, confinamento ou ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares⁶², não sendo aplicáveis tais requisitos ao caso exposto, haja vista não haver relatos e provas de violência física ou sexual⁶³ pelas supostas vítimas, tampouco relatos de mortes ou ameaças, isolamento ou confinamento, sendo, em verdade, uma oportunidade de trabalho que foi, inclusive, elogiada pela sra. M.A.⁶⁴, mãe da suposta vítima A.A.. Sobre o segundo requisito para a verificação de um trabalho forçado, não há do que se falar sobre a involuntariedade do trabalho exercido, visto que, como já foi observado, o trabalho não foi imposto, mas sim solicitado pelas trabalhadoras.

66. Acerca da servidão, nota-se que esta já foi compreendida como análoga à escravidão por órgão internacionais especializados, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia, Tribunal Especial para Serra Leoa e outros órgãos especializados, como por esta Corte⁶⁵. Existe, desse modo, uma noção atual de que a servidão abrange situações como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade⁶⁶, sendo complementado pelo Caso Siliadin vs. França, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como a obrigação de realizar trabalho para outros e a

⁶¹ CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia, §160.

⁶² CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §292.

⁶³ P.E., §30.

⁶⁴ C.H., § 43.

⁶⁵ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §275.

⁶⁶ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, §276.

obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição.

67. Superado a pré concepção errônea de que as ações cometidas são enquadradas como escravidão e trabalho forçado, é também agora superado a possibilidade de conexão fática com o sistema de servidão, diante da clara permanência da autonomia das trabalhadoras e de seu livre arbítrio, além de que, em nenhum momento, nenhuma das dez supostas vítimas tentou sair ou se demitir do trabalho realizado em El Dorado.

68. É fundamental especificar que todos os relatos acima descritos ocorreram na Fazenda El Dorado, localizada no Estado de Lusaria, país vizinho a Aravania. O único momento no qual as mulheres foram a Aravania foi no transplante iniciado no dia 05 de janeiro, em um local coordenado exclusivamente por pessoal de Lusaria⁶⁷. Desse modo, nota-se como, reiteradas vezes, é perceptível a incompetência *ratione loci* apontada pelo Estado desde suas exceções preliminares⁶⁸.

69. E, por fim, é importante destacar, que o compromisso de um Estado com os direitos humanos não se mede exclusivamente pela ausência de violações, mas também pela postura institucional diante de eventuais falhas. Nesse contexto, o caso *Hadjatou Mani Koraou vs. República do Níger*⁶⁹, julgado pelo Tribunal da CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental), revela importante precedente: ainda que o Estado tenha sido responsabilizado por omissão à época dos fatos, sua resposta institucional — com adoção de medidas reparatórias e reforço do marco normativo — demonstrou compromisso com a erradicação da escravidão. Assim também ocorre com a República de Aravania, que desde o início da presente demanda apresentou colaboração, prestou esclarecimentos e demonstrou a inexistência de qualquer ato ou omissão estatal que configure violação aos direitos consagrados

⁶⁷ C.H., §46.

⁶⁸ C.H., §57.

⁶⁹ CEDEAO. Caso *Hadjatou Mani Koraou vs. República do Níger*.

na Convenção Americana.

4.2.3.3. Das supostas violações aos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica, garantias judiciais e proteção judicial (arts. 3º, 8º e 25 da CADH)

a) Do regular trâmite processual e das ações tomadas pelo Estado

70. O processo judicial em Aravania foi iniciado com o relato pessoal contado na denúncia de A.A. perante a Polícia de Velora, em Aravania, no dia 14 de janeiro de 2014. No momento, foi oferecida e garantida toda a ajuda possível à suposta vítima, com a coleta minuciosa da denúncia oferecida⁷⁰, a investigação acerca do denunciado, o sr. Hugo Maldini, a busca e apreensão do local narrado por A.A., além da expedição de ordem de detenção de Maldini, emitida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora⁷¹, demonstrando a agilidade da polícia de Aravania na investigação dos fatos relatados.

71. Mesmo com o caráter impeditivo disposto na imunidade diplomática prevista pelo Acordo de Cooperação firmado entre Aravania e Lusaria, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania tentou, de acordo com o art. 32 da CVRD, a solicitação da renúncia da imunidade por Lusaria, o que foi negado pelo país. Dessa forma, nota-se a árdua tentativa estatal em garantir e promover os direitos humanos, realizando todas as ações no âmbito legal para a tentativa do julgamento do sr. Hugo Maldini, não possuindo sucesso por situações alheias à sua vontade.

72. Com a permanência da imunidade diplomática, o caso foi rejeitado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora no dia 31 de janeiro de 2014, devido a ausência de competência para o julgamento, com a determinação do arquivamento provisório da causa. A apelação interposta

⁷⁰ C.H., §48.

⁷¹ C.H., §49.

pela representação das supostas vítimas foi recebida, porém não alterou o *status* processual, com decisão final em 17 de abril de 2014, visto a permanência da jurisdição responsável sendo o Estado de Lusaria. Assim, é visível a celeridade processual garantida pelo sistema judiciário de Aravania, visto que desde denúncia oferecida por A.A. até a decisão final referente ao acórdão foram transcorridos 93 dias, ou seja, três meses, podendo ser observado o empenho do Estado de Aravania em casos que versam sobre violações aos direitos humanos.

73. Além do procedimento judicial bem instruído por Aravania, o Estado buscou os meios extrajudiciais para a responsabilização do Estado Democrático de Lusaria pelo descumprimento dos art. 23 (Direitos e Condições Laborais) do Acordo de Cooperação, através da realização do procedimento de resolução de controvérsias, estabelecido no artigo 71 do referido Acordo. Em 17 de setembro de 2014, foi juntada decisão de condenação contra o Estado de Lusaria, com a determinação do pagamento de U\$250.000,00 a favor da República de Aravania. Assim, mesmo sem jurisdição adequada para o julgamento criminal do processo de Maldini e sem determinações sobre qualquer obrigação de pagar, Aravania destinou parte do montante ganhado para A.A., totalizando US\$5.000,00⁷², visando o restabelecimento de A.A. em seu país natal e a possibilidade de reestruturação de sua família.

74. Obedecendo o requisito do nexo causal⁷³ entre a indenização monetária e os fatos ocorridos, assim como o caráter de compensação das consequências patrimoniais das violações⁷⁴, verifica-se que Aravania utilizou dos mecanismos nacionais⁷⁵ disponíveis para promover uma forma de resolução compensatória que equivale a média anual salarial na América Latina⁷⁶, sendo comprovados os requisitos de objetividade, razoabilidade e efetividade solicitados pela Corte IDH.

⁷² C.H., §55.

⁷³ CtIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil, §186.

⁷⁴ CtIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, §220.

⁷⁵ CtIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, §303.

⁷⁶ OIT. Panorama temático laboral, 2016.

b) Da presença do caráter impeditivo na imunidade diplomática

75. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, é um tratado internacional ratificado por 191 países, sendo um documento de valor internacional que destaca o regime jurídico internacional da imunidade diplomática, com o objetivo de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados, sem o benefício desses indivíduos⁷⁷.

76. No Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*, foi designado a duas pessoas escolhidas pelo Estado Democrático de Lusaria os privilégios, isenções e imunidades outorgadas ao pessoal administrativo e técnico de uma missão diplomática, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a Convenção sobre as Missões Especiais⁷⁸. Dessa forma, sendo Hugo Maldini uma das pessoas escolhidas para gozar dos direitos previstos nessas Convenções, resta a impossibilidade de ações diretas pela República de Aravania devido a restrição jurisdicional imposta pelo art. 29 da CVRD. Ainda, em 15 de janeiro de 2014, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania ainda tentou solicitar a renúncia da imunidade diplomática garantida a Maldini, conforme os termos do art. 32 da CVRD, contudo tal solicitação foi negada pelo Estado Democrático de Lusaria⁷⁹.

77. Aplicando o concluído pelo caso Alemanha vs. Itália, analisado pela Corte Internacional de Justiça, a imunidade jurisdicional não tem o papel de contribuir com a impunidade, ou seja, impedir o julgamento da matéria, mas sim de destinar o processo à apreciação da jurisdição competente, garantindo que não haja o desrespeito ou a minimização da garantia da regra *jus cogens*. Nesse mesmo sentido, o caso ainda aponta que, mesmo que um país tenha violado alguma norma de caráter *jus cogens*, se a imunidade prever que esse Estado é o competente

⁷⁷ Preâmbulo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

⁷⁸ C.H., §25.

⁷⁹ C.H., §50.

para o julgamento da matéria, a imunidade deverá ser obedecida, destinando o caso ao foro adequado. No caso em tela, nota-se que a imunidade é prevista pelo art. 50 do Acordo de Cooperação⁸⁰, de acordo com os termos da CVRD, verificando-se a impossibilidade do julgamento da causa pelo Judiciário de Aravania.

78. Portanto, após o devido julgamento do sr. Hugo Maldini nos moldes da jurisdição de Lusaria, com a sua condenação em 19 de março de 2015, perante o Juizado Federal de Canindé, em Lusaria, a 9 meses de prisão e à inabilitação para exercer cargos públicos durante 5 anos pelo delito de abuso de autoridade⁸¹, realizar uma nova ação processual para repetir uma demanda nos mesmo termos e supostas violações já finalizados configura, além de gastos de dinheiro público e do tempo do judiciário, uma séria incoerência com o princípio *ne bis in idem*, já reconhecido como essencial por esta Corte no Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, sendo considerado como uma pedra angular das garantias penais e da administração da justiça, segundo o qual uma pessoa não pode ser submetida a novo julgamento pelos mesmos fatos⁸², não sendo aplicado apenas em casos de lei de anistia - segundo o Caso Marguš vs. Croácia, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos -, o que não é apresentado no caso em avaliação.

4.2.3.4. Da garantia do desenvolvimento progressivo e do controle da violência contra a mulher (art. 26 da CADH e art. 7º da Convenção de Belém do Pará)

79. O Estado de Aravania reafirma, de maneira intransigente, seu compromisso inabalável com a promoção e o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, em especial no que tange à proteção integral das mulheres. A trajetória institucional de Aravania demonstra não apenas uma adesão formal aos compromissos internacionais, mas também uma implementação concreta e progressiva de mecanismos voltados à prevenção e repressão da violência de gênero,

⁸⁰ C.H., §25.

⁸¹ C.H., §53.

⁸² CtIDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil, §270.

consolidando-se como um Estado que prima pela salvaguarda dos direitos fundamentais.

80. A Constituição de 1967 já estabelece um marco normativo avançado, antecipando obrigações que posteriormente foram consolidadas em tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção de Belém do Pará. Imperioso reconhecer que o artigo 102 da Carta Magna araviana impõe um dever expresso de respeito e garantia dos direitos humanos em todas as esferas da atuação estatal, consolidando a proteção da mulher como uma diretriz transversal no ordenamento jurídico interno. Por conseguinte, essa normatividade reflete um aparato institucional robusto que se manifesta na criminalização específica da violência de gênero, na criação de órgãos especializados de atendimento às vítimas e na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero.

81. No plano normativo, portanto, é inquestionável que o Estado de Aravania dispõe de um arcabouço legislativo sólido e alinhado às diretrizes internacionais. O Código Penal araviano tipifica condutas relacionadas à violência contra a mulher, prevendo sanções severas para práticas de assédio, abuso e discriminação de gênero. Destarte, a implementação de programas de capacitação econômica, serviços de assistência jurídica e psicológica, bem como de campanhas educativas e mecanismos de denúncia, evidencia uma abordagem estatal multifacetada e eficaz na proteção das mulheres, bem como o estabelecimento de delegacias especializadas e de um observatório nacional de violência de gênero reforça o caráter preventivo e repressivo das políticas públicas voltadas à erradicação da violência contra a mulher.

82. No âmbito internacional, por sua vez, Aravania demonstra um compromisso inequívoco com a proteção das mulheres, tendo ratificado tratados essenciais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, DE 1979 e a própria Convenção de Belém do Pará. Nesse diapasão, a internalização dessas normativas e a sua

aplicação sistemática na formulação de políticas públicas ratificam a atuação diligente do Estado na promoção dos direitos das mulheres e na mitigação da violência de gênero, em estrita observância ao princípio do desenvolvimento progressivo dos direitos humanos.

83. Ademais, um Estado só pode ser responsabilizado por atos cometidos fora de sua jurisdição quando houver controle efetivo sobre o território ou sobre os agentes que cometeram a violação⁸³. No presente caso, os abusos ocorreram integralmente sob a jurisdição de Lusaria, sem que Aravania tivesse qualquer grau de ingerência direta sobre os atos praticados. Nesse sentido, essa interpretação também alinha-se ao artigo 4º da Convenção das Nações Unidas sobre a Jurisdição dos Estados (2001), que estabelece que um Estado não pode ser responsabilizado por atos ilícitos cometidos fora de sua jurisdição territorial, salvo se houver controle funcional sobre a situação, o que não é o caso, e tampouco a mera existência de um acordo bilateral gera, por si só, uma obrigação estatal de monitoramento direto de ações ocorridas em outro país.

84. No caso do Estado de Aravania, é assente que as alegações de violação de direitos das trabalhadoras carecem de comprovação robusta e não evidenciam qualquer omissão estatal que possa ser atribuída diretamente ao Estado. As condições laborais enfrentadas, ainda que desafiadoras, não configuram, por si só, uma violação direta dos direitos humanos ou um ambiente de violência de gênero, sendo necessário demonstrar a presença de elementos de coerção, abuso sistemático ou tratamento degradante. No caso em tela, as condições relatadas não extrapolam os limites do aceitável em contratos de trabalho formalizados e voluntariamente aceitos, o que afasta a alegação de violência de gênero por parte do Estado de Aravania. Ademais, uma vez configurado um cenário de ilicitude, os mecanismos institucionais de proteção funcionaram, desde o princípio, dentro dos parâmetros possíveis de normalidade

⁸³ CEDH. **Banković et al. vs. Belgium et al**, §82.

esperados de um Estado comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

85. É consolidado o entendimento de que o reconhecimento de um padrão sistemático de violência contra a mulher exige evidências de omissão estatal reiterada e generalizada⁸⁴, o que manifestamente não se verifica no caso em tela. Conforme reiterado, a responsabilidade internacional de Aravania não pode ser presumida unicamente com base nas alegações de violação de direitos humanos ocorridas em Lusaria, especialmente porque tais atos foram cometidos por particulares dentro da jurisdição lusariana, sem qualquer ingerência direta de Aravania. Conforme estabelecido no caso *González e outras ("Campo Algodonero") vs. México* (Corte IDH, 2009), as obrigações estatais de prevenção e proteção não implicam uma responsabilidade irrestrita do Estado por qualquer ato, pois tais deveres estão condicionados ao conhecimento de um risco real e imediato para um grupo específico e às possibilidades razoáveis de evitar esse risco.

86. No caso concreto, não há evidências de que Aravania tinha conhecimento prévio de um perigo iminente às trabalhadoras nem de que possuía meios efetivos para intervir no território de Lusaria. Assim, ainda que as condições enfrentadas pelas trabalhadoras sejam desafiadoras, a ausência de um nexo claro entre a conduta estatal e os supostos abusos impede que se configure qualquer responsabilidade internacional, nos termos da jurisprudência interamericana⁸⁵.

87. Tendo em vista que a acusação contra Aravania baseia-se em conjecturas e hipóteses, sem qualquer comprovação material que possa superar o ônus probatório exigido pelo direito internacional, e, somando-se a isso, todo o contexto normativo de salvaguarda dos direitos fundamentais e proteção aos direitos das mulheres, não se verifica qualquer omissão reiterada e generalizada imputável a Aravania. Desse modo, reitera-se que a responsabilidade estatal não

⁸⁴ CtIDH. **González e outras ("Campo Algodonero") vs. México**, §280.

⁸⁵ CtIDH. **González e outras ("Campo Algodonero") vs. México**, §280.

pode ser presumida, tampouco se evidencia a configuração de um padrão sistêmico de violência.

88. Em vista disso, impõe-se o reconhecimento de que o Estado de Aravania cumpriu suas obrigações internacionais, assegurando a proteção progressiva dos direitos das mulheres, conforme previsto no artigo 26 da CADH e no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. Imperioso ressaltar, portanto, que a análise do caso sob a ótica da presunção de inocência e da exigência de provas concretas reafirma a inexistência de qualquer violação direta ou omissão culposa atribuível ao Estado, sobretudo quando se considera, em sua integralidade, o arcabouço normativo que orienta a proteção e o comprometimento de Aravania com tais direitos.

5. PETITÓRIO

89. *Ex positis*, de acordo com os argumentos *de facto et de jure* apresentados, a República de Aravania requer, mui respeitosamente e com o fim primordial de que a Corte Interamericana de Direito Humanos promova justiça internacional, que:

- A) Sejam julgados improcedentes os pedidos das supostas vítimas em condenar o Estado como violador dos arts. 3º (direito de reconhecimento da personalidade jurídica), 5º (direito à integridade), 6º (direito à liberdade pessoal), 7º (proibição da escravidão e da servidão), 8º (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (desenvolvimento progressivo) da Convenção Americana em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e do art. 7º (controle da violência contra a mulher) da Convenção Belém do Pará, em prejuízo das supostas vítimas e de seus familiares.
- B) Seja reconhecido que está comprovado que o Estado agiu dentro de suas obrigações internacionais em resposta às solicitações de A.A. e das outras nove mulheres,

analisando os direitos garantidos e fornecendo argumentos que demonstram que as ações do Estado contra eles foram pertinentes e ajustadas ao marco jurídico da CADH.

C) Por fim, a República de Aravania solicita que a honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos conclua a inadmissibilidade das reparações, em conformidade com o artigo 63.1 da CADH.